



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de nº **1.962/2018**, que “Disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias e drogarias e dá outras providências”.

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.962/2018 visa disciplinar o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias e drogarias para proporcionar celeridade no momento em que o usuário necessite adquirir medicamento.

Conforme proposto, o condutor disporá de 10 minutos para manter o veículo estacionado, período durante o qual deverá ser mantida a sinalização de emergência acionada. As vagas de estacionamento deverão ser delimitadas com sinalização vertical e horizontal, confeccionada e implantada pelo órgão distrital competente, e as despesas de confecção e implantação correrão por conta dos proprietários dos estabelecimentos.

Na justificação, o ilustre autor fundamenta a iniciativa na necessidade de espaço para estacionamento, em frente às farmácias e drogarias, de veículos que transportam doentes.

Distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o projeto recebeu parecer pela admissibilidade.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame objetiva instituir áreas de estacionamento específicas para clientes de farmácias e drogarias no âmbito do Distrito Federal. Trata, portanto, de tema atinente à legislação de trânsito, em relação à qual a iniciativa de legislar foi conferida privativamente à União, cabendo

atuação dos estados e do Distrito Federal apenas mediante delegação expressa do ente federal, conforme prescrito no art. 22 da Constituição, que dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

No exercício dessa competência, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997), norma que instituiu o Sistema Nacional de Trânsito (art. 5º), definindo-lhe os órgãos componentes no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 7º), bem como as atribuições de cada um (arts. 12 a 24), entre os quais, no âmbito federal, consta o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sobre o qual o código prescreve:

“Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

(...)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;” (g.n.)

No exercício da sua competência assim estatuída, o CONTRAN editou a Resolução nº 302/2008, que “define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos” (g.n.), cujo art. 1º dispõe:

“Art. 1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.” (g.n.)

Consoante a regulamentação contida nesse diploma legal, são admitidas as seguintes áreas de estacionamento específico:

“Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via

sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas." (g.n.)

Bem examinada a legislação de regência da matéria, constata-se que são essas as únicas áreas de estacionamento específicas que a legislação nacional de trânsito permite, sendo vedado aos estados e ao Distrito Federal a criação de qualquer outra área de estacionamento privativo por expressa determinação da Resolução nº 302/2008, que dispõe:

"Art. 6º Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução."

Assim, o projeto em exame revela-se constitucionalmente inadmissível porque, além de dispor sobre matéria de competência privativa da União relativamente à qual o ente federal não autorizou os estados e o Distrito Federal a legislar, contraria disposição expressa da legislação nacional de trânsito.

Nesse sentido, registramos o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.331/99 DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PROIBIDOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. VÍCIO FORMAL. 1. Lei estadual que autoriza veículos particulares e de aluguel a estacionarem em locais indevidos para a aquisição urgente de medicamentos ou atendimento grave não encontra respaldo no texto constitucional. 2. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou que a Constituição de 1988 conferiu exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente." (g.n.)

Por oportuno, observamos que, no Legislativo da União, tramita propositura que vai ao encontro do propósito da iniciativa em causa. Trata-se do Projeto de Lei nº 2.769/2019, do sr. Deputado Hélio Costa, que objetiva acrescentar o seguinte art. 48-A ao Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 48-A. É permitido estacionamento de veículos de clientes em atendimento nas proximidades de farmácias e drogarias, em vaga especificamente definida e sinalizada.

§ 1º O órgão competente com circunscrição sobre a via estabelecerá o local mais apropriado para indicação e sinalização da vaga a que se refere o caput, preferencialmente em frente ao estabelecimento.

§ 2º O veículo deve ter o pisca-alerta ativado durante todo o período de estacionamento."

Pelo exposto, tendo em vista as prescrições do art. 22, inciso XI e parágrafo único, da Constituição Federal; dos arts. 7º, inciso I, e 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro; e dos arts. 2º e 6º da Resolução nº 302/2008 do CONTRAN, resta-nos tão-somente votar pela **INADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA** do **Projeto de Lei nº 1.962/2018**.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 08/07/2020, às 16:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0154849** Código CRC: **815F931A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00021041/2020-63

0154849v2